ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. nº 359/8ª-CECC/2007 08.Maio.07

Petição nº 315/X/2ª - Relatório Final
Iniciativa do Sr. José Renato Ruivo Martins Saraiva

Senhor Presidente

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 315/X/2ª,** de iniciativa de José Renato Ruivo Martins Saraiva, que *«Solicita que seja revista a inclusão da disciplina de Educação Física no cálculo da média do 10º e seguintes anos para acesso ao ensino superior».*

As Conclusões e Parecer foram aprovadas com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, PCP, CDS/PP e BE, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 08 de Maio de 2007, tendo o Sr. Deputado Fernando Antunes, do Grupo Parlamentar do PSD e o Sr. Deputado Abel Baptista, do Grupo Parlamentar do CDS/PP, apresentado Declarações de Voto, que se encontram anexas ao presente Relatório.

Nos termos do parecer aprovado, informo V. Exa que a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento do Relatório Final ao peticionário, após o que considera arquivada a Petição nº 315/X/2ª.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, e c estimado

António José Seguro
Presidente

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 35
E-mail: Comissao.8a-ecc@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Petição n.º 315/X/2ª

Relator: Deputado Fernando Cabral

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: José Renato Ruivo Martins Saraiva

Assunto: *"Solicita que seja revista a inclusão da disciplina de Educação Física no cálculo da média do 10º e seguintes anos para acesso ao ensino superior"*

1. Nota Preliminar

A presente Petição foi apresentada, através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura para apreciação em 05 de Março do corrente ano.

Na reunião ordinária da Comissão realizada a 07 de Março, a petição foi definitivamente admitida e nomeado a signatário como seu relator.

Sobre este mesmo assunto foi remetida à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, a 07 de Fevereiro, uma carta enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República pela Senhora Mariana Belo da Cruz, aluna do 12.º ano no Externato Cooperativo da Benedita, sendo a mesma acompanhada por cópia de uma exposição dirigida à Senhora Ministra da Educação sobre o assunto em causa.

2. Conteúdo e motivação da petição

O peticionário vem solicitar à Assembleia da República que a nota da disciplina de Educação Física seja retirada do cálculo da média do 10.º ano e seguintes, para acesso ao ensino superior ou, em alternativa, que o aluno tenha a opção de incluir ou excluir a classificação dessa disciplina no cálculo da sua média.

Nesse sentido, alega o peticionário que "*na área da Educação Física há algumas particularidades e idiossincrasias que tornam esta disciplina única, diferente, particular, a saber:*

- Há indivíduos com inerentes e diferentes apetências físicas, inultrapassáveis, mas condicionantes de desigualdades;

-A actividade física jamais deve ser discriminatória, criadora de desigualdade entre educandos, mas servir para criar valores e mente sã em corpo são;

-O desempenho físico não deve ser discriminatório para uma actividade profissional futura, em que esta não é exigida para a execução cabal das tarefas laborais;

-Os alunos são submetidos a apreciação prévia do ponto de vista médico e psicológico quando se candidatam salvaguardando a sua apetência funcional física;

- A igualdade de cada aluno perante a escola é agravada nos indivíduos obesos, com patologias visuais, endocrinológicas, ortopédicas, etc., favorecendo os mais aptos fisicamente a nível da sua auto-estima e agravando os que têm mau desempenho na sua desigualdade;

- A disciplina de Educação Física deve promover a motricidade sem competição, criando valores não competitivos e exercendo um efeito salutar sobre o que se passa nas outras disciplinas;

- Discriminar os menos aptos fisicamente e classificar essa situação parece-nos reprovável ao nível dos direitos de igualdade de todos os alunos perante a escola;

- Os acometidos de acidente, de doença, os privados de aulas, não terão hipótese de recuperar dado que a forma física só se consegue com mais suor e não mais trabalho e/ou colaboração como acontece com as outras disciplinas;

- Como fazer se forem necessárias horas extra de explicação nesta disciplina? Ou aulas de recuperação?

- Os alunos com baixo desempenho poderão contratar a nível privado um professor, mas para quê? Irão tentar corromper nos consultórios médicos?

- Há desigualdade entre escolas dado que umas têm parque desportivo com piscina e com pavilhão, enquanto outras têm instalações mais pobres, umas têm um tempo semanal de aulas enquanto outras têm dois tempos semanais de aulas?

- Os critérios de avaliação variam entre professores, dado que uns fazem avaliação aula a aula e outros avaliação global. E como teremos o controlo de que esta avaliação em alguns estabelecimentos não será utilizada como favorecedora de alguns alunos em algumas escolas com pouco rigor?"

3. Enquadramento Legal

No âmbito da matéria em apreciação, importa ter presente que, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa *"incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas (...), promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto"*.

Do mesmo modo, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto[1] preconiza no n.º 1 do artigo 28.º que *"a educação física e o desporto escolar devem ser promovidos no âmbito curricular e de complemento curricular, em todos os níveis e graus de educação e ensino, como componentes essenciais da formação integral dos alunos, visando*

[1] Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura".

Face a tais imperativos legais e constitucionais, cumpre ainda considerar a evolução do enquadramento legal, no plano do sistema educativo.

Assim, o Despacho Normativo n.º 338/93, que veio definir o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário, na sequência da reforma curricular do ensino secundário, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, previa que "*a classificação final do ensino secundário é o resultado da média simples, arredondada às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do respectivo curso*".

Posteriormente, o Despacho 30/SEED/95 determinou que "*transitoriamente, e enquanto o sistema educativo não garantir a todos os alunos do ensino secundário a frequência da disciplina de Educação Física, a classificação final obtida nessa disciplina não é considerada no cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de candidatura ao ensino superior*", fundamentando tal posição afirmando que "*apesar das numerosas instalações gimnodesportivas ultimamente criadas, não é ainda possível garantir a todos os alunos do ensino secundário a frequência regular da disciplina de Educação Física*".

Em 2002, o regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário, constante no Despacho Normativo n.º 21/2002, apenas

discrimina a disciplina de Educação Moral e Religiosa como não sendo considerada para efeitos de apuramento de classificação final do ensino secundário.

No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que vem definir um novo regime de avaliação das aprendizagens, não determina qualquer regime de excepção para a disciplina de Educação Física, ao contrário do que continua a suceder com a disciplina de Educação Moral e Religiosa que, expressamente, "***não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão do nível de secundário de educação***".

Com efeito, as últimas alterações ao regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário escusaram-se a manter o regime "transitório" definido pelo Despacho 30/SEED/95 para a disciplina de Educação Física, assumindo tacitamente já não se verificarem os seus pressupostos.

Por último, a propósito de eventuais soluções ponderadas, não pode ser desconsiderado o disposto no artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo que impõe ao regime de acesso ao Ensino Superior o respeito por alguns princípios, nomeadamente:

i) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;

ii) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;

iii) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas

nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;

iv) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação.

4. Recomendações do Grupo de Avaliação e Acompanhamento da Implementação da Reforma do Ensino Secundário

Após a apresentação do seu 2.º Relatório, em Outubro de 2006, o Grupo de Avaliação e Acompanhamento da Implementação da Reforma do Ensino Secundário (GAAIRES) propôs-se desenvolver um trabalho mais aprofundado sobre algumas áreas de intervenção mais premente, abordando, nomeadamente, a temática da "*contabilização da classificação da disciplina de Educação Física na média final do ensino secundário para efeitos do ingresso no ensino superior*".

Deste modo, entre as recomendações, apresentadas a 14 de Fevereiro de 2007, o GAAIRES faz em relação a esta questão o enquadramento do problema e sugere vários cenários-solução, com as vantagens e desvantagens de cada um deles.

Refere esse documento que existem alguns obstáculos à implementação do princípio enunciado, dos quais se destacam os que se consideram mais significativos, designadamente:

«Possível inconsistência na legislação em vigor. Apesar de o texto do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março não prever nenhum regime de excepção para a disciplina de Educação Física para efeitos da sua avaliação, os planos de estudos nele constantes prevêem explicitamente a possibilidade de cargas horárias diferenciadas "*no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida*". Esta possibilidade não é considerada para qualquer das outras disciplinas que integram os planos de estudo e abre espaço para formulação de dúvidas quanto à não existência de condições reais para o regular desenvolvimento da disciplina.»

«Possível desigualdade no acesso ao ensino superior entre os alunos dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos, por um lado, e os alunos dos cursos profissionais ou do ensino recorrente, por outro. A oferta desta disciplina nos cursos profissionais é uma novidade introduzida pelo Decreto-Lei nº 74/2004. Não se procedeu à avaliação, subsistindo dúvidas quanto às condições nomeadamente dos alunos que frequentam escolas privadas, que não oferecem a disciplina por falta de condições físicas e materiais.»

Face a estes e outros constrangimentos, que se consideram menos relevantes, o GAAIRES aponta os seguintes cenários-solução:

«Hipótese 1

"A classificação da disciplina não é contabilizada no cálculo da média do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior."

Argumentos a favor

- Diversidade na oferta efectiva da disciplina nas diferentes vias do ensino secundário;
- Desigualdades nas condições das instalações, equipamentos e materiais dos estabelecimentos de ensino que oferecem a disciplina;
- Pressão por parte dos alunos e famílias; e
- Diversidade de opções por parte dos professores, decorrente das modalidades propostas pelo programa em alternativa, por um lado, e condicionadas pelos recursos das escolas, por outro."

Argumentos contra

- Atribuição de um estatuto de excepção à disciplina de Educação Física no contexto das demais disciplinas e áreas curriculares;
- Promoção de atitudes de pouco investimento na disciplina por parte dos alunos;
- Legitimação do estado de coisas no que diz respeito à desigualdade das condições físicas e materiais dos diferentes estabelecimentos de ensino; e
- Prejuízo dos alunos que investem na disciplina e obtêm classificações elevadas."

Hipótese 2

"A classificação da disciplina é contabilizada na média do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior"

Argumentos a favor

- A igualdade de estatuto entre as disciplinas do currículo, designadamente as que integram a componente de formação geral ou equivalente em todas as vias do ensino secundário; e
- Importância da disciplina para o desenvolvimento dos alunos, no desenvolvimento de aptidões, atitudes e valores, proporcionadas pela exploração das suas capacidades mediante actividade física adequada – intensa, saudável, gratificante e culturalmente significante."

Argumentos contra

- Diversidade de características biológicas/genéticas dos alunos que se reflecte no seu desempenho;
- Desigualdade nas condições das instalações, equipamentos e materiais dos estabelecimentos de ensino que oferecem a disciplina;
- Diversidade na oferta efectiva da disciplina nas diferentes vias de ensino secundário;
- Pressão por parte dos alunos e famílias; e

- Diversidade de opções por parte dos professores, decorrente das modalidades propostas pelo programa em alternativa, por um lado, e condicionadas pelos recursos das escolas, por outro.

Hipótese 3

"O aluno poderá excluir uma das disciplinas do seu plano curricular, cuja classificação lhe seja menos favorável (podendo esta ser ou não a da disciplina de Educação Física), com excepção das disciplinas que integram a componente de formação específica."

Argumentos a favor

- Maior equidade no acesso ao ensino superior, uma vez que ao aluno seria facultada a possibilidade de prescindir da classificação que mais o prejudicasse; e
- Maior equidade na consideração das disciplinas e do seu valor relativo.

Argumentos contra

- Dificuldade de aceitação, por parte de determinados sectores, da possibilidade de não serem consideradas as classificações de disciplinas como Português ou Filosofia, no cálculo da média para efeitos de acesso no ensino superior; e
- Facilitação de atitudes de desinvestimento, por parte dos alunos, em disciplinas definidas à partida.

Hipótese 4

"O aluno pode decidir se pretende contabilizar a classificação de Educação Física no cálculo da média para efeito de acesso ao ensino superior."

Argumentos a favor

- A decisão cabe ao aluno, permitindo-lhe optar pela situação que mais o beneficie; e
- Promoção da valorização da disciplina por parte dos alunos que nela legitimamente investem ou poderão vir a investir.

Argumentos contra

- Iniquidade no acesso entre os alunos cujo plano de estudo inclui a disciplina de Educação Física e os alunos cujo plano de estudo efectivo não inclui a disciplina de Educação Física, por exemplo, alunos das escolas profissionais privadas em que esta não seja oferecida.

5. Esclarecimento do Ministério da Educação

Considerando que a matéria objecto da petição seria da competência do Governo e que o GAAIRES, tendo sido constituído por iniciativa governamental, apresentara, em 14 de Fevereiro de 2007, as conclusões

supra referidas, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Ministério da Educação, ora apresentados no dia 7 de Maio de 2007.

De acordo com a Nota Preliminar constante na respectiva informação, o Ministério da Educação entende que «*a disciplina de Educação Física assume particular relevância na formação integral do aluno enquanto actividade física regular, eclética e inclusiva, que exerce influência directa sobre os factores primordiais da saúde, contribui para o desenvolvimento de competências sociais próprias das matérias de grupo e promove aprendizagens específicas no domínio das actividades físicas, tendo por base um modelo pedagógico centrado nas experiências práticas dos alunos, numa abordagem das matérias em que impera o raciocínio, a cooperação e a resolução de problemas complexos.*»

Relativamente às situações especiais dos alunos que apenas podem praticar o exercício físico de forma moderada, o Ministério da Educação remete o tratamento destas situações para o teor do Ofício Circular NES n.º 98, de 25 de Maio de 1999, que se refere à "Uniformização do tratamento a dar às situações de incapacidade para a prática das aulas de Educação Física". Por outro lado, salienta-se ainda que «*o próprio Programa da disciplina de Educação Física, actualmente em vigor, apresenta um conjunto de orientações metodológicas e de avaliação no sentido de respeitar as diferentes aptidões físicas dos alunos*».

Atendendo às conclusões do GAAIRES e aos esclarecimentos prestados pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento

Curricular sobre a matéria em apreço, o Ministério da Educação considera que *«para efeitos de conclusão e certificação do ensino secundário e nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, a classificação obtida na disciplina de Educação Física tem necessariamente de ser considerada»*.

No que diz respeito às condições de acesso ao ensino superior, esclarece-se que as mesmas são definidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Por último, o Ministério da Educação refere ainda que foi remetido ao peticionário, no dia 26 de Março de 2007, o ofício DSEE/DES n.º 6320, *«em resposta a idêntica mensagem de correio electrónico enviada através do site da Presidência da República»*.

6. Análise Final

Respeitando os argumentos expostos pelo peticionário, entende-se que a grande maioria das questões colocadas, quer as que se referem às condições do pessoais do aluno, quer as que dizem respeito às condições materiais e humanas dos estabelecimentos de ensino, poder-se-iam colocar em relação a qualquer outra disciplina.

A diversidade de características biológicas/genéticas dos alunos coloca-se em relação ao desempenho físico como se coloca em relação ao desempenho intelectual.

A avaliação na disciplina de Educação Física não se reporta só aos parâmetros psicomotores, mas também aos parâmetros cognitivos e sócio comportamentais.

Actualmente, a generalidade das escolas tem, particularmente em relação a esta disciplina, incomensuravelmente, mais e melhores recursos humanos e materiais, o que lhes permite o desenvolvimento normal da disciplina.

Se pretendemos uma educação onde não exista dualidade entre o "corpo" e a "alma", as disciplinas relacionadas às áreas da expressão têm que ter um tratamento igual a todas as outras. Se existem constrangimentos (e com certeza que os há nesta disciplina como os há noutras), compete a quem de direito promover as diligências necessárias para que eles desapareçam ou sejam minorados.

Neste sentido, reitera-se a posição equilibrada e devidamente fundamentada pelo Ministério da Educação, no estrito respeito pelos interesses e expectativas de todos alunos e pelos princípios basilares do nosso Sistema Educativo.

Conforme mencionado no Relatório Intercalar, de uma perspectiva formal, entende-se que o objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se os trâmites legais de identificação e domicílio do peticionário devidamente definidos. Estão igualmente preenchidos os demais requisitos estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de

Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP).

Contudo, sendo subscrita por um cidadão, a presente petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), bem como para se considerar obrigatória a audição do respectivo peticionário (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) ou a sua publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º 2 da LDP).

6. Conclusões

1) O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que define o regime de avaliação das aprendizagens, não determina qualquer regime de excepção para a disciplina de Educação Física, ao contrário do que continua a suceder com a disciplina de Educação Moral e Religiosa que, expressamente, "***não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão do nível de secundário de educação***";

2) Eventuais alterações ao regime de acesso ao ensino superior encontram-se condicionadas pelo disposto no artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo que impõe o respeito pelos seguintes princípios: **i) democraticidade, equidade e igualdade de**

oportunidades; ii) objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos; iii) valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário; e iv) utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação.

3) Entre as recomendações apresentadas a 14 de Fevereiro de 2007, o GAAIRES procedeu, em relação à questão "*contabilização da classificação da disciplina de Educação Física na média final do ensino secundário para efeitos do ingresso no ensino superior*", ao enquadramento do problema, sugerindo vários cenários-solução, com as vantagens e desvantagens de cada um deles.

4) Atendendo às considerações do GAAIRES e aos esclarecimentos prestados pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular sobre a matéria em apreço, o Ministério da Educação, em resposta ao solicitado no Relatório Intercalar, assumiu que «*para efeitos de conclusão e certificação do ensino secundário e nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, a classificação obtida na disciplina de Educação Física tem necessariamente de ser considerada*».

5) Os esclarecimentos apresentados pelo Ministério da Educação foram igualmente remetidos ao peticionário, no dia 26 de Março de 2007, mediante o ofício DSEE/DES n.º 6320, «*em resposta a idêntica mensagem de correio electrónico enviada através do site da Presidência da República*».

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

a) O presente Relatório deverá ser comunicado ao peticionário, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da LDP;

b) O presente relatório deverá ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da mesma lei.

Palácio de São Bento, em 8 de Maio de 2007

O Deputado Relator

Fernando Cabral

O Presidente da Comissão

António José Seguro